



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.917179/2012-51
ACÓRDÃO	1302-007.630 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSAPAR JOAQUIM OLIVEIRA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

IRPJ. PAGAMENTO VIA DARF. ALOCAÇÃO AUTOMÁTICA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO.

Não há que se falar em pagamento indevido ou a maior quando a autoridade fiscal, diante da existência de débito parcialmente descoberto em razão de compensações (DCOMP) consideradas não declaradas, procede à alocação automática de pagamento com idênticos atributos do débito para quitar a referida obrigação tributária.

ERRO FORMAL NO PREENCHIMENTO DA DCTF. IRRELEVÂNCIA.

A alegação de mero erro formal no preenchimento da DCTF, por não ter vinculado o pagamento ao débito, não constitui fundamento para o direito à restituição, uma vez que o pagamento foi efetivamente utilizado para extinguir parte da dívida que deixou de ser amparada pelos créditos das compensações glosadas.

DIREITO CREDITÓRIO NÃO CONFIGURADO.

Uma vez que o pagamento foi integralmente utilizado para a quitação de débito existente e exigível, não se reconhece o direito ao crédito pleiteado pela recorrente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas, e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

SÉRGIO MAGALHÃES LIMA – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nímer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa JOSAPAR JOAQUIM OLIVEIRA S/A PARTICIPAÇÕES contra acórdão de primeira instância que manteve o indeferimento do pedido de restituição efetuado pelo sistema eletrônico PER/DCOMP através do documento de nº 34104.48770.200709.1.2.04-5972 (fl. 48).

Consta do Despacho Decisório que, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP - Período de Apuração: 31/03/2008; Código de Receita: 0220; Valor Total do Darf: R\$ 161.774,70; e Data de Arrecadação 31/01/2009 -, foi constatada a integral utilização do pagamento para quitação de débitos. Confira-se:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição.

Em sua manifestação de inconformidade, a empresa, além de alegar a falta de fundamentação motivacional da decisão, no mérito, procurou demonstrar a efetiva existência do crédito pleiteado.

Em sessão de 07/08/2019, por meio do Acórdão nº 12-109.452 da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJ), a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente em função da ausência de demonstração da existência do crédito por meio de documentação hábil e suficiente. Vejam-se os parágrafos finais do voto condutor:

Assim, uma vez que o contribuinte não demonstrou com documentação hábil e suficiente a existência do crédito líquido e certo que alega possuir junto à Fazenda Nacional, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, não merece reparo o despacho decisório.

À vista do exposto, voto no sentido de negar provimento à manifestação de inconformidade, para NÃO RECONHECER o direito creditório, mantendo-se na íntegra o despacho decisório.

Após ciência da decisão, em 23/08/2019 (fl. 103), a recorrente interpôs, em 20/09/2019 (fl. 104), sua peça de defesa na qual alega a nulidade do acórdão recorrido e reafirma as questões trazidas em sua manifestação de inconformidade.

Decisão desta turma na sessão de 13 de abril de 2023, resolveu converter o julgamento em diligência, nos seguintes termos da Resolução 1302.001.155 quanto ao mérito:

No que tange ao mérito, a Recorrente expõe, em síntese, que o débito integral de IRPJ relativo ao 1º trimestre de 2008 fora extinto por compensação. Apresenta uma tabela com 9 PER/DCOMP que, segundo alega, quitariam a totalidade do débito declarado, no valor de R\$ 2.490.268,22, de forma que o pagamento efetuado via DARF, no valor de R\$ 161.774,70, restaria indevido, e, portanto, passível de restituição.

Em verdade, informa que houve erro na apuração do valor a pagar do imposto, pois não considerou o valor retido a título de retenção na fonte, no valor de R\$ 919.741,30, motivo pelo qual também pleiteou a restituição desse IRRF (PER/DCOMP nº 06613.58725.060808.1.2.02-799), questão não tratada no presente processo. Após intimação da autoridade fiscal, procedeu à retificação da DIPJ, reduzindo o IRPJ a pagar para R\$ 1.570.526,93 (2.490.268,22 – 919.741,30), uma vez que o valor retido na fonte somente poderia ser utilizado para dedução do montante a pagar.

Esclarece, no entanto, que o pagamento efetuado a maior via DARF, no valor de R\$ 161.774,10, não se relaciona com a redução do débito de IRPJ decorrente da dedução de IRRF, pois anteriormente já havia vinculado a totalidade do imposto declarado (sem a redução pelo IRRF) a outras compensações no mesmo valor. Em outras palavras, quitou o valor de R\$ 2.490.268,22 com o montante de R\$ 2.652.042,92 (compensações = R\$ 2.490.268,10 + DARF = R\$ 161.774,10). Confira-se o quadro apresentado em seu recurso acerca das compensações referentes ao imposto devido (fl. 115).

[...]

Na decisão recorrida, contudo, há a informação de que o DARF indicado no PER/DCOMP havia sido totalmente vinculado, em DCTF, ao débito de IRPJ, o que teria ensejado o indeferimento questionado, conforme se observa pela seguinte passagem daquela decisão:

“Em razão de o DARF indicado no PER/DCOMP como origem do crédito a restituir ter sido anteriormente indicado pelo contribuinte, na DCTF, como crédito totalmente vinculado a débito de mesmo valor, considerou-se, na análise do PER/DCOMP, que aquele pagamento havia sido totalmente utilizado, não restando qualquer saldo a ser restituído, fato que ensejou a emissão do despacho decisório eletrônico.”

Acrescenta ainda aquele acórdão que o contribuinte manteve em sua DCTF o pagamento objeto do pedido de restituição alocado ao débito, e lembra que a

simples retificação da declaração não afasta o dever do contribuinte de comprovação da origem do crédito alegado.

“É possível confirmar que o contribuinte providenciou, em consonância com que argumenta em sua manifestação de inconformidade, a retificação do tributo indicado por ele em DIPJ para o período. Manteve, contudo, o pagamento objeto do pedido de restituição alocado ao débito em DCTF.

No entanto, a simples retificação de declaração não afasta o dever de o contribuinte comprovar a origem do crédito alegado no pedido de compensação, mediante a apresentação das provas que possuir junto à manifestação de inconformidade, nos termos do artigo 16, inciso III, do Decreto n.º 70.235/72. Ao alegar a existência de direito creditório a seu favor argumentando que teria recolhido valor a maior, ou que teria declarado valor de tributo maior do que o devido, cabe ao contribuinte apresentar documentação contábil-fiscal comprobatória, para sustentar a sua alegação, com mais razão ainda quando suas declarações - DIPJ e DCTF - divergem quanto à existência do pretense crédito.”

Não obstante as conclusões lógicas tomadas a partir das premissas adotadas de vinculação do pagamento ao débito em DCTF, merece reparo a decisão recorrida em função da realidade trazida aos autos. Explico.

Na DCTF de fls. 30/47, retificadora e única juntada aos autos, verifica-se à fl. 30 que a declaração fora recepcionada na data de 13/07/2009, portanto cerca de 3 anos e 6 meses antes do despacho decisório eletrônico, emitido em 13/01/2013. Às fls. 33/34, constata-se que o débito está integralmente vinculado aos créditos do campo “Outras Compensações”. Confira-se:

[...]

A partir dessas informações, é possível concluir que se houve alguma vinculação do pagamento efetuado (via DARF) ao débito, certamente fora efetuada em DCTF anterior à retificadora ora analisada. Contudo é pacífico que a DCTF retificadora substitui a inicial como se original fosse, à exceção de situações em que a declaração, embora recepcionada, possa ter sido selecionada para revisão (“malha débito” ou “malha fiscal”), ou mesmo em ocasiões na qual a retificação da declaração se procede após a emissão do despacho decisório. Nessas situações-exemplo, entendo necessária a demonstração da apuração do débito para verificação do indébito.

Contudo, observa-se no caso em tela que a retificação aqui tratada, se é que de fato ocorreu em relação ao débito e pagamento aqui analisados, refere-se tão somente à alteração de vinculação de espécie de crédito ao débito declarado. Portanto, não está a se falar, nesse particular, em alteração de débito, o que afasta a demonstração exigida pela instância de piso de documentação hábil e suficiente para demonstração da existência do crédito líquido e certo.

Note-se que não obstante esse entendimento favorável à Recorrente se aplique à hipótese de retificação da vinculação de créditos em DCTF, é certo que o DARF discriminado no PER/DCOMP (Período de Apuração: 31/03/2008; Código de Receita: 0220; Valor Total do Darf: R\$ 161.774,70; e Data de Arrecadação 31/01/2009) está vinculado a determinado débito, uma vez que foi constatada nos sistemas da RFB, conforme registro no Despacho decisório, a “integral utilização do pagamento para quitação de débitos”.

Assim, diante da necessidade de mais informações acerca das vinculações relacionadas ao referido pagamento, VOTO em converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem apresente as seguintes informações a este colegiado, sem prejuízo de outras que julgar pertinentes: (i) débito ao qual o pagamento via DARF (Período de Apuração: 31/03/2008; Código de Receita: 0220; Valor Total do Darf: R\$ 161.774,70; e Data de Arrecadação 31/01/2009) está alocado; (ii) cópia das DCTF originais e retificadoras referentes a essa alocação.

Ao final, dê-se ciência ao contribuinte da informação requerida, assegurando-lhe o prazo de trinta dias para manifestação. Findo o referido prazo, com ou sem manifestação da recorrente, deverá o processo ser devolvido ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Em resposta, a autoridade fiscal apresentou o despacho EQAUD-RENTA/DEVAT10/SRRF10 Nº 853/2025, de 16 de abril de 2025, no qual, em resumo, informou que duas DCOMP, das nove apresentadas pelo contribuinte com créditos vinculados ao débito, foram consideradas não declaradas, sendo o pagamento objeto do pedido de restituição alocado automaticamente às partes do débito desvinculadas do crédito.

Manifestou-se a Recorrente acerca do relatório de diligência com argumentos que passaremos a analisar.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **Sérgio Magalhães Lima**, Relator

O recurso é tempestivo, e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, alega a Recorrente nulidade do despacho decisório e do acórdão da DRJ/RJ por ausência de fundamentação. Contudo, não se verifica nesses atos administrativos a falta alegada, uma vez que neles constam a descrição dos motivos e enquadramento legal necessários para conferir-lhes validade. No tocante ao despacho decisório, resta bem clara a subsunção dos fatos ao art. 165 da Lei 5.172/66 (CTN), e quanto ao acórdão recorrido, enfrentaram-se as alegações de nulidade e mérito suscitadas.

Quanto ao mérito, em resposta à diligência, a autoridade fiscal informou, em síntese, que duas das nove DCOMP cujos créditos estavam vinculados ao débito de IRPJ em DCTF foram consideradas não declaradas. Por essa razão, o pagamento no valor de R\$ 161.774,70 foi alocado ao débito de IRPJ referente ao primeiro trimestre de 2008.

Em manifestação ao despacho de diligência, a Recorrente, além das alegações já apresentadas, sustenta que: "a Autoridade Julgadora proferiu entendimento favorável à Recorrente, especificamente para afastar a necessidade de documentação hábil e suficiente para demonstração da existência do crédito líquido e certo".

Aduz, ainda, que deve ser afastado eventual fundamento de caráter formal tendente ao indeferimento da restituição pelo fato de não ter retificado sua DCTF para fazer constar o pagamento indevido ou a maior, uma vez que "incorreu em mero erro formal no momento de preenchimento da sua obrigação acessória".

Veja-se a seguinte passagem da resposta ao despacho de diligência:

Pertinente destacar que, caso o indeferimento do Pedido de Restituição em apreço tenha ocorrido em razão de a ora Recorrente não ter retificado a sua DCTF para constar o pagamento indevido ou a maior, embora tenha realizado a retificação de sua DIPJ, tal fundamento precisa ser afastado, pois privilegia o formalismo das informações inseridas equivocadamente na DCTF da ora Recorrente, que incorreu em mero erro formal no momento do preenchimento da sua obrigação acessória, ao passo que os demais documentos juntados ao presente processo demonstram a veracidade das alegações da ora Recorrente.

Portanto, ainda que a ora Recorrente tenha retificado apenas as informações da sua DIPJ, ainda neste caso, não pode o Fisco indeferir Pedido de Restituição de valor comprovadamente pago a maior para quitação de tributo, e, portanto, recolhido indevidamente aos cofres públicos, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

Observa-se que o receio da Recorrente consiste em ver afastado seu direito em função de não ter vinculado o pagamento via DARF ao débito em sua DCTF, o que considera mero erro formal. A partir dessa afirmação, conclui-se que o pagamento via DARF foi inicialmente destinado ao pagamento do débito. Contudo, tal ação mostrou-se indevida em razão de o débito estar totalmente vinculado a créditos oriundos de nove DCOMP, situação comprovada pelas informações registradas em DCTF. Por essa razão, a Recorrente requer a devolução do pagamento feito a maior.

Entretanto, diante do relato esclarecedor do relatório de diligência, verifica-se que houve tão somente alocação automática do pagamento à parte do débito, em função de suas características comuns, por força da desvinculação dos créditos de duas DCOMP consideradas não declaradas. Não se discute aqui, portanto, retificação de DCTF ou necessidade de apresentação de prova documental de eventual retificação, conforme já havia sinalizado o Conselheiro Relator no texto da Resolução anterior desta Turma.

Questões que poderiam ter sido apresentadas em resposta à diligência estariam relacionadas a informações sobre: (i) as compensações não declaradas (se houve discordância, eventual recurso ou seu resultado); (ii) a alocação automática do pagamento via DARF à fração do débito desvinculada dos créditos das compensações não declaradas; e (iii) a forma de imputação realizada (proporcional, e não linear). No entanto, tais questões não foram controvertidas.

Embora não controvertidas, teço as seguintes considerações:

Em relação a essas questões, é certo que a imputação proporcional foi corretamente adotada, em consonância com a ementa do Acórdão nº 9101-007.190, de outubro de 2021, com o seguinte teor: "A imputação proporcional é a única forma de amortização de débitos admitida pelo Código Tributário Nacional".

Quanto à alocação automática, esta foi prudentemente realizada por comportar todas as características comuns entre os dados do pagamento via DARF e do débito, situação confirmada pela própria Recorrente ao considerar que o não registro desse pagamento em DCTF decorreu de erro meramente formal.

No que tange às compensações não declaradas, é certo que eventual contencioso, se formado, deu-se com base na Lei nº 9.784/99, cujo rito, em síntese, processa-se de forma célere, com prazo de dez dias para interposição (art. 59), cinco dias para reconsideração ou encaminhamento para autoridade hierarquicamente superior (art. 56, § 1º), sendo decidido no prazo máximo de trinta dias a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente (art. 59, § 1º). Logo, eventual prejudicial de mérito, tendente a apresentar resultados que possivelmente lhe tenham sido favoráveis quanto às compensações consideradas como não declaradas, pelo tempo em que já tramita o presente processo, já teria sido trazida aos autos para apreciação deste Colegiado, especialmente em função do conteúdo do relatório de diligência.

Assim sendo, uma vez que o pagamento já foi totalmente utilizado, não há que se reconhecer o direito ao crédito pleiteado.

CONCLUSÃO

Ante do exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

SÉRGIO MAGALHÃES LIMA